



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600580-64.2024.6.02.0037

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600580-64.2024.6.02.0037 - Olho d'Água Grande - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 ALEXANDRE BISPO DA SILVA VEREADOR

Representantes do(a) RECORRENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861

RECORRIDA: ELEICAO 2024 CARLOS PIMENTEL SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 GENIVALDO VIEIRA DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 CICERO PACHECO MORAIS VEREADOR, ELEICAO 2024 ROSILENE ROCHA DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 JOSANE LIMA DA ROCHA LUIZ VEREADOR, ELEICAO 2024 EDINEIDE RODRIGUES MATHIAS LEAO VEREADOR, ELEICAO 2024 RONIEL BEZERRA DE ARAUJO VEREADOR, ELEICAO 2024 ROBSON QUIRINO DE ALBUQUERQUE VEREADOR

Representantes do(a) RECORRIDA: JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, PAMELA DE MOURA RIBEIRO - AL15566, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A

Representantes do(a) RECORRIDA: JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, PAMELA DE MOURA RIBEIRO - AL15566, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A

Representantes do(a) RECORRIDA: JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, PAMELA DE MOURA RIBEIRO - AL15566, KARISSA

MIRELLE TERCENCIO COSTA - AL13510-A, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A

Representantes do(a) RECORRIDA: JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, PAMELA DE MOURA RIBEIRO - AL15566, KARISSA MIRELLE TERCENCIO COSTA - AL13510-A, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A

Representantes do(a) RECORRIDA: JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, PAMELA DE MOURA RIBEIRO - AL15566, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, KARISSA MIRELLE TERCENCIO COSTA - AL13510-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A

Representantes do(a) RECORRIDA: JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, PAMELA DE MOURA RIBEIRO - AL15566, KARISSA MIRELLE TERCENCIO COSTA - AL13510-A, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A

Representantes do(a) RECORRIDA: JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, PAMELA DE MOURA RIBEIRO - AL15566, KARISSA MIRELLE TERCENCIO COSTA - AL13510-A, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A

Representantes do(a) RECORRIDA: JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, PAMELA DE MOURA RIBEIRO - AL15566, KARISSA MIRELLE TERCENCIO COSTA - AL13510-A, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ALEGAÇÃO DE CANDIDATURA FICTÍCIA. VOTAÇÃO REDUZIDA. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA MODESTA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL QUE COMPROVAM A REALIZAÇÃO DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA. PARTICIPAÇÃO EM COMÍCIOS, CAMINHADAS, DISCURSOS E ENTREVISTA EM PODCAST. DIVULGAÇÃO DE PAUTA PRÓPRIA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INEQUÍVOCA DO INTUITO FRAUDULENTO. PREVALÊNCIA DA SOBERANIA POPULAR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto por Alexandre Bispo da Silva contra sentença do Juízo da 37ª Zona

Eleitoral que julgou improcedente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizada em face do Partido Republicanos e de Rosilene Rocha da Silva, candidata ao cargo de vereadora no município de Olho d'Água Grande/AL nas eleições de 2024.

2. O autor alegou fraude à cota de gênero, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, sob o argumento de que a candidatura de Rosilene Rocha da Silva seria fictícia, apontando como indícios: (i) votação inexpressiva de 9 (nove) votos; (ii) movimentação financeira mínima; e (iii) ausência de atos efetivos de campanha.
3. O juízo de primeiro grau julgou improcedente a ação, por entender que, embora a votação tenha sido inexpressiva, a candidata realizou atos efetivos de campanha, tais como participação em caminhadas, comícios, distribuição de material gráfico, gravação de *jingle*, divulgação em redes sociais e entrevista em *podcast*, além de apresentar prestação de contas compatível com a realidade de campanhas locais.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a candidatura de Rosilene Rocha da Silva configura fraude à cota de gênero, a teor do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, diante de indícios de votação inexpressiva, movimentação financeira mínima e suposta ausência de atos efetivos de campanha, nos termos da Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral.

III. Razões de decidir

5. A caracterização da fraude à cota de gênero exige prova robusta do desvirtuamento finalístico da candidatura, não sendo suficiente a mera conjugação de indícios isolados, devendo prevalecer, em caso de dúvida, o princípio *in dubio pro suffragio*, que tutela a soberania popular e a vontade das urnas.
6. No caso concreto, a prova documental e testemunhal produzida demonstrou que a candidata realizou atos efetivos de campanha, incluindo confecção e distribuição de material gráfico próprio (*santinhos* e adesivos), gravação e veiculação de *jingle* eleitoral com plataforma de defesa das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), participação em comícios e caminhadas, entrevista em *podcast* comunitário e pedidos diretos de voto, afastando a alegação de que sua candidatura seria meramente fictícia.
7. A votação inexpressiva (9 votos) não é suficiente, por si só, para caracterizar a fraude, mormente quando explicada por fatores como a rejeição política local ao ex-companheiro da candidata e o fenômeno do "voto útil", comum em disputas proporcionais em municípios de pequeno porte, não se podendo exigir que candidaturas femininas obtenham sucesso eleitoral como condição para sua legitimidade.
8. A prestação de contas da candidata registrou movimentação financeira total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), composta por recursos próprios e doações estimáveis em dinheiro para despesas com *jingle*, impressos gráficos e cessão de veículo, o que revela movimentação compatível com a realidade socioeconômica do município, não se enquadrando nos conceitos de "contas zeradas" ou "padronizadas".

9. A alegação de suposta contradição com julgamentos de outras AIJEs que reconheceram a fraude não se sustenta, pois, naqueles autos, o quadro fático-probatório evidenciou inércia absoluta, hipótese diversa da verificada no presente caso, em que restou comprovado o efetivo engajamento da candidata no pleito.
10. A interpretação extensiva da fraude, punindo partidos que lançaram candidatas que efetivamente participaram do pleito, ainda que com votação reduzida, geraria efeito inibitório contrário à finalidade da norma de fomento à participação feminina na política, representando verdadeira "nota de corte" de desempenho não prevista em lei.

IV. Dispositivo e tese

11. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que julgou improcedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

Tese de julgamento: "1. Para a configuração da fraude à cota de gênero, prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, exige-se prova robusta do desvirtuamento finalístico da candidatura, não sendo suficientes, de forma isolada, a votação inexpressiva, a movimentação financeira modesta ou a ausência de atos vistosos de campanha, especialmente quando comprovada a participação efetiva da candidata no pleito, ainda que de forma modesta e com resultado eleitoral desfavorável".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, I e parágrafo único, 5º, *caput*; Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º; Resolução TSE nº 23.735/2024, art. 8º, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspEl nº 060039162/AL, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 4.12.2025; TSE, AREspEl nº 060062157/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15.9.2022; TSE, REspEl nº 060201638/PI, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, j. 4.8.2020; TSE, AgR-RO-El nº 0601693-22/RO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 5.4.2021; TRE/PR, REl na AIJE nº 060073296, Rel. Des. Rodrigo Otavio Rodrigues Gomes do Amaral, j. 27.1.2022; TRE/GO, REl nº 060095055, Rel. Desa. Amélia Martins de Araújo, j. 10.4.2023; Súmula nº 73/TSE.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto. Sustentações orais dos causídicos Igor Franco Pereira dos Santos e Dagoberto Costa Silva de Omena.

Maceió, 06/08/2026

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ALEXANDRE BISPO DA SILVA em face da sentença proferida pelo Juízo da 37ª Zona Eleitoral, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, proposta com fundamento na prática de fraude à cota de gênero nas eleições proporcionais de 2024, no município de Olho d'Água Grande/AL.

A AIME foi proposta com fundamento no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, ao argumento de que o Republicanos de Olho d'Água Grande/AL simulou a candidatura de Rosilene Rocha da Silva apenas para cumprir formalmente o percentual mínimo de 30% exigido pelo citado dispositivo. Alegou-se que estariam presentes diversas circunstâncias que indicariam, de maneira inequívoca, a fraude perpetrada: (i) votação inexpressiva da candidata (9 votos); (ii) movimentação financeira mínima (R\$ 200,00 em despesas); e (iii) ausência de atos efetivos de campanha.

O Juízo Eleitoral entendeu que, embora a candidatura de Rosilene Rocha da Silva tenha alcançado resultado eleitoral inexpressivo, não se pode afirmar, com o grau de certeza exigido no bojo da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, que tenha havido fraude deliberada à cota de gênero. A magistrada sentenciante destacou que a candidata realizou atos de campanha típicos, tais como participação em caminhadas, comícios, distribuição de materiais gráficos, gravação de jingle, divulgação em redes sociais e entrevista em podcast, o que denota esforço legítimo de promoção de sua candidatura, ainda que sem sucesso eleitoral. Sua Excelência ressaltou que a movimentação financeira, embora modesta, apresentou coerência com a realidade de campanhas locais e compatibilidade com os recursos declarados, o que afasta a alegação de simulação ou inautenticidade. Afirmou que, embora a votação tenha sido inexpressiva, ela não se revela, no contexto dos autos, como suficiente para sustentar a configuração de fraude à cota de gênero, especialmente diante da existência de outros elementos que indicam o efetivo exercício da candidatura.

Em suas razões, o recorrente alega que a sentença recorrida seria contraditória ao ser comparada com o julgamento das AIJEs 0600573-72.2024.6.02.0037 e 0600575-42.2024.6.02.0037580-64, nas quais a magistrada reconheceu a fraude em cenário fático e jurídico análogo, o que violaria a isonomia e a segurança jurídica. Aduz, quanto à prova dos atos de campanha, que: a) as mídias juntadas pela defesa não possuem registro de data, não podendo se afirmar que foram registradas durante o período eleitoral; b) que a cor verde usada pela candidata é a mesma cor que foi usada pela candidata majoritária, Dra. Tereza; c) que em praticamente todas as imagens a candidata faz o número "10" com as mãos, número da candidata a prefeita, Dra. Tereza; d) que a candidata juntou áudio e transcrição do jingle, mas não trouxe aos autos uma prova sequer de sua divulgação; e) que a sentença cita que a candidata participou de comício, inclusive discursando, mas o vídeo foi anexado sem áudio, não podendo se afirmar que seu discurso foi em prol da sua campanha, podendo ter conteúdo apenas em benefício da candidata à prefeita; e f) que a participação da candidata no podcast se deu ainda na pré-campanha, não afastando a ausência de engajamento durante o período eleitoral.

No que se refere à movimentação financeira da campanha, assevera que o Juízo de primeiro grau se equivocou quando entendeu que o jingle e a cessão de veículo foi despesa, quando na verdade se tratam de doações estimáveis em dinheiro já compatibilizadas no valor de R\$ 800,00 das receitas.

Em relação à votação obtida, destaca a discrepância nos votos atribuídos às candidatas a vereadora do Republicanos, tendo em vista que as candidaturas femininas somaram 328 votos, sendo apenas 9 votos de Rosilene Rocha da Silva.

Dessa forma, requer o provimento do recurso para que se reconheça a prática de fraude à cota de gênero perpetrada através da candidatura fictícia de Rosilene Rocha da Silva.

Os recorridos apresentaram contrarrazões, defendendo a manutenção da sentença e destacando a eficácia da prova testemunhal e documental que comprova o engajamento da candidata.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, argumentando que a baixa votação pode decorrer do fenômeno do "voto útil" e que há provas de atos efetivos de campanha.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso.

1. DO CONTEXTO JURÍDICO E DA EVOLUÇÃO DO ENTENDIMENTO DESTA CORTE

A questão central gira em torno da suposta fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97) na candidatura de Rosilene Rocha da Silva, candidata ao cargo de vereadora pelo Partido Republicanos no Município de Olho d'Água Grande/AL, nas Eleições de 2024.

É imperativo registrar que este Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas vem consolidando seu entendimento no sentido de que a gravidade das sanções decorrentes do reconhecimento da fraude é que envolvem a cassação de todo o DRAP e a nulidade de votos é exige um acervo probatório de clareza meridiana.

Nesse passo, este voto evolui para acompanhar a linha decisória sedimentada por esta Corte no recente julgamento do Processo nº 0600076-66.2024.6.02.0002, de relatoria do eminente Desembargador Eleitoral Substituto Maurício César Brêda Filho. Naquele precedente, assentou-se que indicadores isolados, como baixa votação ou prestações de contas simplificadas, não podem sobrepor-se à prova de atos efetivos de campanha. Prevalece, em casos de dúvida ou insuficiência probatória, o princípio *in dubio pro suffragio*.

2. DO MARCO LEGAL E JURISPRUDENCIAL

O dispositivo inserto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, não é um comando isolado no ordenamento jurídico, mas sim uma decorrência lógica e necessária de preceitos constitucionais que consagram os princípios da igualdade material, da isonomia de gênero, da dignidade da pessoa humana, da cidadania e da soberania popular. O constituinte, ao estabelecer no art. 5º, caput, que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza", impôs não apenas uma igualdade formal, mas, sobretudo, uma igualdade material, que demanda a adoção de ações afirmativas para corrigir distorções históricas, culturais e sociais que impedem o acesso equânime aos espaços de poder.

A fraude à cota de gênero, portanto, afronta frontalmente esses princípios constitucionais. Logo, a prática de lançar candidaturas fictícias apenas para compor formalmente a cota de gênero constitui grave ofensa aos princípios da soberania popular, da igualdade de gênero, da normalidade e legitimidade das eleições e da moralidade administrativa e eleitoral.

Para orientar a aplicação da norma, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Súmula nº 73, com o seguinte enunciado:

"A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros."

A jurisprudência do TSE é cristalina no sentido de que *"a fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, notadamente levando-se em conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, dentre outras, de modo a transparecer o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97"* (TSE, AREspEl nº 060062157/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15.9.2022).

Ademais, conforme disposição expressa da Resolução TSE nº 23.735/2024, *"é suficiente o desvirtuamento finalístico"* para caracterização da fraude, dispensada a demonstração de elemento subjetivo intencional de fraudar (*consilium fraudis*). O § 4º do art. 8º da referida Resolução é claro ao estabelecer que *"para a caracterização da fraude à cota de gênero, é suficiente o desvirtuamento finalístico, dispensada a demonstração do elemento subjetivo (consilium fraudis), consistente na intenção de fraudar a lei"*.

Portanto, o foco da análise deve recair sobre a finalidade objetiva da candidatura, ou seja, se ela foi lançada com o genuíno propósito de concorrer e de participar ativamente do processo eleitoral, ou se seu registro teve como único fim o preenchimento formal do percentual legal, caracterizando um desvirtuamento finalístico da norma.

Os efeitos do reconhecimento do ilícito são severos, conforme estabelece a própria Súmula 73 do TSE e diversos precedentes:

- a) cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles;
- b) inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE);
- c) nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

Como já destacado pelo TSE, *"Para a configuração da fraude a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípua de burlar o telos subjacente ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, que consiste em fomentar e ampliar a participação feminina na política, um dos grandes desafios da democracia brasileira"* (TSE, REspEl nº 060201638/PI, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, j. 4.8.2020). No entanto, essa "vontade" é aferida objetivamente, pelo desvirtuamento finalístico, não sendo necessária a prova de um dolo subjetivo confessado ou documentado.

3. DOS CRITÉRIOS DA SÚMULA Nº 73 DO TSE E A ANÁLISE DO CASO CONCRETO

O Tribunal Superior Eleitoral consolidou na Súmula nº 73 os elementos que autorizam o reconhecimento da fraude. Passo a confrontar cada um deles com a realidade dos autos.

3.1. Atos de Campanha e Prova Documental

O recorrente sustenta que não houve campanha real. Contudo, os documentos colacionados pela defesa e validados pela sentença mostram uma realidade oposta. Constanos nos autos:

- Fotos da candidata em comícios e caminhadas;
- Material gráfico (santinhos e adesivos) com o número 10444;
- Vídeos da candidata discursando em palanques e participando de entrevistas.

Como bem destacou a magistrada sentenciante, *"Ressalte-se que, nos vídeos juntados, a candidata aparece discursando em palanque, caminhando com outros apoiadores e participando de atos de rua... Não se trata, portanto, de mera presença passiva em atos alheios, mas de envolvimento ativo"*.

A alegação de que a candidata usava vestes verdes e fazia o número "10" com as mãos (referente à prefeita) não anula sua condição de candidata a vereadora. Em municípios pequenos, é natural e esperado que o candidato ao legislativo promova a chapa majoritária à qual está vinculado, não anulando o esforço individual da postulante que distribuiu impressos nominiais e veiculou jingle próprio de vereadora. O que importa é se ela também se promoveu, e o jingle juntado aos autos, que trata da pauta do autismo (TEA), prova que Rosilene possuía uma bandeira política própria e legítima.

Diferentemente do cenário de inércia e passividade absoluta que caracteriza as candidaturas simuladas, verifica-se que a candidata Rosilene Rocha da Silva praticou atos públicos e ostensivos de promoção eleitoral no município de Olho d'Água Grande/AL.

Ficou comprovada nos autos a confecção e distribuição de material gráfico impresso exclusivo, composto por adesivos e santinhos contendo sua fotografia, o nome de urna Rosilene Rocha e o número individual 10444 (ID 10418156 e ID 10418157). Consta também a produção e veiculação de jingle eleitoral próprio, com pedido expresso de voto para o cargo de vereadora sob o número 10444, veiculando plataforma voltada à defesa das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) (ID 10418158, ID 10418159), além de concessão de entrevista em podcast comunitário para divulgação do projeto de mandato (ID 10418163).

Essa realidade foi confirmada pela prova oral colhida sob o contraditório (ID 10418191). A testemunha Élvio Marcos Borges atestou que a candidata participou de caminhadas e comícios nos povoados Barra Dantas, Borges e Olho d'Água Pequeno, e que seu jingle era veiculado em carro de som e equipamento de som comunitário pelas ruas. A testemunha João Carvalho declarou ter visto a candidata fazendo campanha em diversas oportunidades, recebendo santinhos diretamente de suas mãos em sua residência. A testemunha Geise Dias da Silva confirmou a atuação de Rosilene em passeatas e a defesa pública da causa autista, o que foi igualmente corroborado pela testemunha Maria Goreth Teixeira da Silva.

O Tribunal Superior Eleitoral assenta que a presença em atos públicos e a divulgação de material informativo afastam a hipótese de candidatura fictícia. Observe-se:

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. CARGO DE VEREADOR. FRAUDE NA COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. REQUISITOS EXIGIDOS PELO ENUNCIADO Nº 73 DA SÚMULA DO TSE NÃO PREENCHIDOS. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS SUMULARES NºS 24 e 30 DO TSE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu parcial provimento a recurso especial eleitoral para afastar a extinção sem julgamento de mérito da AIJE proposta por suposta fraude na cota de gênero, mantendo, contudo, o entendimento do TRE/AL quanto à inexistência de prova robusta para caracterizar a alegada fraude na cota de gênero. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (a) se há elementos suficientes para configurar a candidatura fictícia e a consequente fraude na cota de gênero; e (2) se a decisão monocrática deve ser reformada. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Não há como acolher a alegação dos agravantes de inexistência de atos de campanha, pois, conforme a moldura fática fixada pelo TRE/AL, a candidata investigada participou de comícios, distribuiu material gráfico (santinhos e adesivos) e recebeu doações de terceiros, inexistindo prestação de contas padronizada ou zerada, o que afasta a caracterização de candidatura fictícia à luz da jurisprudência e da Súmula nº 73 do TSE. 4. Conforme assentado na decisão agravada, alterar a conclusão da Corte regional a respeito da não configuração da fraude demandaria o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, o que se mostra inviável na espécie, conforme dispõe o Enunciado Sumular nº 24 do TSE. 5. Considera-se inovação recursal o argumento apresentado pela vez primeira em agravo interno e, por isso, não pode ser apreciado, tendo em vista a ocorrência da preclusão, conforme ocorrido na espécie em relação ao julgado nº AgR-REspEl nº 0600651-94/BA, o qual não foi oportunamente indicado nas razões do recurso especial. 6. A alegada divergência jurisprudencial não se sustenta, pois os precedentes que já tinham sido citados pelos agravantes são anteriores à edição da Súmula nº 73/TSE e da

Res.-TSE nº 23.735/2024. 7. Prevalece a jurisprudência consolidada no sentido de que, inexistindo prova robusta e diante de dúvida razoável, aplica-se o princípio do *in dubio pro suffragio*, incidindo o Enunciado nº 30 da Súmula do TSE. 8. Deve ser mantida a decisão agravada, ante a inexistência de argumentos aptos a modificá-la. IV. DISPOSITIVO 9. Negado provimento ao agravo interno. (TSE, AgrR-REspEI nº 060039162/AL, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgamento em 4.12.2025, Publicação: DJE de 16.12.2025).

Nesse prisma, entendo que o acervo probatório detalhado nos autos comprova a existência da campanha questionada, razão pela qual concluo pela não configuração do elemento "*ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros*" exigido na Súmula nº 73 do TSE para a configuração da fraude alegada.

3.2. Votação Obtida e Contexto Local

Rosilene obteve 9 votos. Embora o número seja baixo, ele não é nulo. A sentença e o parecer do Ministério Público Eleitoral explicam essa votação com base na realidade fática. Ademais, a instrução esclareceu os motivos da baixa adesão eleitoral da candidata, decorrentes da rejeição política de seu ex-companheiro na comunidade local (ID 10418197), associados ao fenômeno do "voto útil", habitual em disputas proporcionais municipais na reta final do pleito, o que prejudicou seu desempenho.

O Parquet ressaltou o fenômeno do "voto útil": "*a volatilidade do eleitorado, movida por conveniências estratégicas de última hora, justifica, em muitos casos, a discrepância entre a intenção de voto inicial e o resultado das urnas*". Não cabe à Justiça Eleitoral punir a candidata por não ter sido persuasiva o suficiente para angariar mais votos, desde que ela tenha tentado, como provado.

Registre-se que a jurisprudência pátria adverte contra o perigo de se criminalizar o insucesso político das mulheres. O Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, em caso análogo, já decidiu:

"A baixa votação alcançada por uma das candidatas no pleito não demonstra má-fé ou conluio, com o intuito de perpetrar a fraude às cotas de gênero. Precedentes. (...) A incerteza acerca da efetiva intenção do partido de fraudar as cotas de gênero faz prevalecer o postulado in dubio pro suffragio, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral. Precedentes do TSE." (TRE/GO, Rel nº 060095055, Rel. Desa. Amélia Martins de Araújo, j. 10.4.2023)

Portanto, o número de votos obtidos, ainda que modesto, não pode ser isoladamente interpretado como fraude.

3.3. Movimentação Financeira

No aspecto contábil, a prestação de contas de Rosilene Rocha da Silva registrou movimentação de R\$ 3.000,00, composta por R\$ 200,00 de recursos próprios em combustível e R\$ 2.800,00 de doações estimáveis em dinheiro para jingle, impressos e cessão de veículo (ID 10417919 e ID 10417923). Não há registros de contas zeradas ou de padronização contábil fraudulenta em relação às demais candidatas da

agremiação, registrando-se receitas e gastos autônomos e compatíveis com a realidade socioeconômica do município (ID 10417903, ID 10417906 e ID 10417907).

O recorrente alega um gasto de apenas R\$ 200,00. No entanto, como dito, a análise contábil mostra uma movimentação total de R\$ 3.000,00, incluindo doações estimáveis (materiais impressos, jingle e cessão de veículo). A sentença foi precisa ao afirmar que *"o padrão da prestação de contas de Rosilene não se enquadra nas hipóteses de presunção objetiva de fraude... verifica-se uma movimentação modesta, mas compatível com a realidade da candidatura"*.

Portanto, a prestação de contas da candidata não se enquadra no conceito de "contas zeradas", sendo que os recursos destinados ao financiamento da campanha gerou movimentação financeira real. Não se identifica, assim, a *"prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante"* exigida pela Súmula nº 73 do TSE.

4. DO ENFRENTAMENTO DAS TESES RECURSAIS E JURISPRUDÊNCIA

O recorrente tenta traçar um paralelo com as AIJEs nº 0600573-72 e 0600575-42, onde a fraude foi reconhecida. Todavia, a prova naqueles autos deve ter sido distinta. O Direito Eleitoral avalia o "conjunto das circunstâncias fáticas do caso". Enquanto naqueles processos pode ter havido prova de inércia absoluta, aqui temos vídeos da candidata discursando e testemunhas afirmando que ela pediu votos pessoalmente nos povoados Borges e Barra Dantas.

A jurisprudência trazida pelo impugnante não se aplica quando há prova de atos efetivos. Cito o entendimento do TSE mencionado na própria sentença recorrida:

"A prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia... As provas produzidas noticiam pleno envolvimento político da candidata... elementos que afastam a alegada fraude." (TSE, AgR-RO-El nº 0601693-22/RO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgamento em 5.4.2021, Publicação: DJE de 22.4.2021).

Da mesma forma, o parecer ministerial invoca o precedente do Ministro Benedito Gonçalves (TSE, AREspEl nº 060062157/MG, julgamento em 15.9.2022, Publicação: DJE de 27.9.2022), reforçando que a fraude deve ser aferida *"caso a caso... de modo a transparecer o objetivo de burlar o mínimo de isonomia"*. No presente caso, o que transparece é uma candidatura real que enfrentou dificuldades políticas, mas que não se omitiu da disputa.

5. CONCLUSÃO E DISPOSITIVO

A análise detida dos autos demonstra que o recorrente falhou em comprovar a tese de fraude por ele alegada.

Não se pode exigir que toda candidata tenha uma votação expressiva ou uma rede social profissionalizada. A

democracia admite candidaturas modestas e até malsucedidas, desde que reais. No caso em tela, a participação de Rosilene Rocha da Silva foi real, ainda que o resultado nas urnas não tenha sido o esperado pela legenda. Afinal, a candidata demonstrou engajamento, possuía pauta social definida e materiais de campanha condizentes com a estrutura partidária que lhe foi oferecida. A existência de vídeos da candidata em palanque, falando ao eleitor, é o maior contra-argumento à tese de candidatura fictícia. Quem não quer concorrer não sobe no palanque para discursar. Portanto, não vislumbro o desvirtuamento finalístico necessário para a caracterização do ilícito.

Conforme o art. 5º da LINDB, a aplicação da lei deve atender aos fins sociais. A cota de gênero visa incluir mulheres na política; punir um partido que lançou uma candidatura feminina que efetivamente fez campanha, mas recebeu poucos votos, seria distorcer a finalidade da norma e desencorajar futuras candidatas que temam a exposição judicial em caso de derrota.

Nesse contexto, a jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná é precisa ao orientar:

"A mera presunção não é suficiente para configuração da fraude na cota de gênero prevista no artigo 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97. O resultado inexpressivo nas urnas, a pequena quantidade de recursos financeiros utilizada e a ausência de atos significativos de campanha, embora sejam elementos indiciários de possível fraude, não se mostram capazes de, por si só, comprovarem, inequivocamente, que houve o registro fictício de candidatura. Segundo o princípio do in dubio pro suffragio, a expressão do voto merece ser prioritariamente tutelada, em homenagem à soberania popular, fundamento da República Federativa do Brasil, previsto no artigo 1º, inciso I e parágrafo único, da Constituição Federal" (TRE/PR, REI na AIJE nº 060073296, Rel. Des. Rodrigo Otavio Rodrigues Gomes do Amaral, j. 27.1.2022).

O mesmo entendimento coaduna-se com o julgamento do Tribunal Superior Eleitoral já mencionado alhures (TSE, REspEI nº 060201638/PI, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, j. 4.8.2020). Logo, a caracterização da fraude à cota de gênero exige a análise sistemática do conjunto probatório, não podendo ser presumida por elementos isolados. A obtenção de votação reduzida não é suficiente para atestar a fraude.

Os autos demonstram que a candidata questionada participou do pleito, realizou despesas de campanha, apresentou sua prestação de contas e obteve votos nas urnas. O fato de ter realizado uma campanha periférica, mal sucedida ou com estratégia centralizada pelo partido não a transmuta automaticamente em laranja.

Adotar a tese do recorrente significaria instituir uma espécie de nota de corte de desempenho, exigindo que as mulheres não apenas se candidatem, mas que sejam obrigadas a obter sucesso e visibilidade sob pena de cassação da legenda inteira, o que geraria um efeito inibitório reverso para a participação feminina na política, temendo represálias judiciais em caso de insucesso.

Inexistindo comprovação de que a candidatura foi lançada com a finalidade exclusiva de preencher formalmente a reserva legal, e não havendo contradição com outros julgados cujos quadros fáticos demonstraram inércia absoluta, deve prevalecer o princípio do *in dubio pro suffragio*, preservando-se a legitimidade dos mandatos outorgados pelo voto popular aos vereadores eleitos pelo Partido Republicanos.

O Juízo de primeiro grau agiu com acerto ao avaliar os fatos com ponderação, garantindo a presunção de legalidade da candidatura e protegendo o resultado das urnas. Inexistindo prova cabal, técnica e incontroversa de que a candidatura questionada participou de uma simulação orquestrada para burlar a lei, não há outro caminho senão a manutenção da improcedência da ação. Em casos de fragilidade probatória, a Justiça Eleitoral deve aplicar, de forma imperativa, o princípio de proteção ao voto popular, preservando a soberania das urnas e a vontade do eleitorado.

Nessa linha de raciocínio, em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral e em total consonância com a jurisprudência atual deste Tribunal, entendo que a sentença de primeiro grau não merece reparos. Afinal, o investigante não se desincumbiu do ônus de provar a fraude, enquanto os investigados trouxeram provas concretas de que a candidatura questionada foi legítima.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso eleitoral interposto, mantendo a sentença de improcedência em todos os seus termos.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVERIA

Relator